RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2021/SES/MT
Processo: 174642/2020

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES publicada em 19/09/2021, vem através deste manifestar resposta ao pedido de impugnação formalizado pelas empresas **ORTHEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, NOVELI PRODUTOS ORTOPÉDICOS e ORTOPÉDIA MATHIAS LTDA - EPP**, todos enviados ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o **"Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção, montagem, alinhamento e assistência técnica de Ortoprótese e Exopróteses de Membro Superior e Membro Inferior, bem como garantia dos recursos de tecnologia asssistiva supra-citados, para concessão aos usuários da Oficina Ortopédica do CER III/CRIDAC**". Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 062/2021/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 174642/2020.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 20 de outubro de 2021, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 13/10/2021 e 14/10/2021, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

As empresas impugna o edital devido as exigências de habilitação contidas no item 11.7.9.5, descrita abaixo:

> **11.7.9.5** Só poderão participar das concessões de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção as oficinas ortopédicas com registro no Serviço de Vigilância Sanitária do município e/ou do Estado em que estejam sediadas e localizadas na região de abrangência do serviço de Reabilitação ou que possuam uma filial na região de abrangência do serviço de Reabilitação, exigindo-se os seguintes documentos comprobatórios da situação da empresa:

> **11.7.9.6** Registro do Ministério da Fazenda com definição clara da finalidade da empresa como "Comércio e Fabricação" ou de "Montagem de Aparelhos Ortopédicos".
> **11.7.9.7** Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura do município em que esteja expresso a finalidade do comércio, fabricação ou montagem de aparelhos ortopédicos, no caso de aparelhos construídos a partir de componentes modulares, os quais requeiram apenas montagem e alinhamento dos seus componentes.

Ocorre que há uma restrição geográfica na exigência acima que necessita analisada com cuidado e critério. Há duas questões a serem analisadas: o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

Pois a referida cláusula pode restringir o caráter competitivo da licitação e impedir a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

> Vejamos: *§ 1 o É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que* **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)*

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório. Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

> TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – *"9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".*

> TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – *"8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"*

> TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – *"Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."*

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Contudo, os empresários que participam de licitações devem avaliar também que existem objetos licitados **onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato**. Neste caso especifico a equipe técnica justificou a manutenção da exigência conforme documento em anexo

Em suma, deve-se analisar a real necessidade da localização geográfica. Se existe justificativa plausível para a cláusula, assim a equipe técnica detentora do conhecimento sobre os serviços, logística, necessidades dos usuários do SUS, entende que caso seja contratada uma empresa distante da região, os serviços e execução contratual serão prejudicados, não atingido a sua real finalidade.

São essas nossas considerações e não acatamos as razões dos IMPUGNANTES.

Cuiabá MT, 18 de outubro de 2021.

KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT
Original Assinado nos Autos

PREGÃO ELETRÔNICO 062/2021

I - DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ORTHEC IND. E COM. DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, ORTOPÉDIA MATHIAS LTDA – EPP, NOVELI PRODUTOS ORTOPÉDICOS.

As referidas empresas impugnam o instrumento convocatório quanto a Exigência do item 11.7.9.5 do edital:

II – NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Em primeiro lugar insta salientar que em momento algum temos a intenção de restringir a competição, pelo contrario, nossa preocupação é garantir um serviço de qualidade aos nossos usuários dentro das normas de saúdes exigidas.

Antes de adentramos **AO MÉRITO**, é de suma importância entender o que é o Objeto da Licitação, e todas as circunstancia que estão atreladas direta ou indiretamente nessa contratação.

O presente processo tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para confecção, montagem, alinhamento e assistência técnica de Ortoprótese e Exopróteses de Membro Superior e Membro Inferior, bem como garantia dos recursos de tecnologia asssistiva supra-citados, para concessão aos usuários.

Tal procedimento possui características especificas, tendo em vista que irá atender a pacientes que tiveram algum membro amputado. Essa situação traz um grande impacto sobre o bem-estar físico, social e emocional do paciente, com aumento dos níveis de ansiedade e estresse pelo distanciamento, mesmo que temporário, da rede de apoio social e familiar.

Estudos revelam que os sintomas depressivos são frequentes em pessoas com amputação, pois essas apresentam tristeza, pesar, episódios de choro, isolamento social, perda de apetite, dificuldade para dormir, entre outros (Wald & Álvaro, 2004). Alguns sintomas, como a tristeza e o pesar, são respostas esperadas

após a perda do membro, porém a depressão clínica possui maiores implicações, visto que precisaria ser rapidamente percebida e tratada, por representar um risco significativo para o aumento de morbidade e mortalidade nesses pacientes (Fitzpatrick, 1999).

Nesse cenário a reabilitação assume um papel importante, e deverá contar com uma equipe multiprofissional que pode ser composta, por exemplo, por médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicólogos. O projeto terapêutico do paciente deve ser pactuado dentro da equipe multiprofissional, objetivando garantir uma atenção integral e evitando **a existência de condutas conflituosas.**

Normalmente o protocolo utilizado no processo de reabilitação de pacientes amputados é:

FASE PRÉ-PROTETIZAÇÃO

- ✓ Enfaixamento em "8" do coto 24h por dia
- ✓ Eletroterapia através de TENS no joelho do membro contralateral à amputação.
- ✓ Dessensibilização do coto de amputação
- ✓ Mobilização passiva e ativa da articulações do membro residual, do membro contralateral à amputação;
- ✓ Alongamento dos membros;
- ✓ Fortalecimento muscular
- ✓ Exercícios de equilíbrio e transferência.
- ✓ Treino de deslocamento com meios auxiliares

Toda essa fase estima-se um tempo de aproximadamente 6 meses de tratamento de reabilitação até que esteja apito a receber a prótese, com no mínimo 3 perimetrias idênticas do coto.

FASE PÓS-PROTETIZAÇÃO

- ✓ Alongamento de membros inferiores,
- ✓ Ensinar o paciente sobre os componentes protéticos a colocar e retirar o equipamento, a higienização do membro.
- ✓ Fortalecimento de membros inferiores com caneleira e Theraband,
- ✓ Descarga de peso e treino de coordenação,
- ✓ Treino de propriocepção,
- ✓ Treino de resistência cardiorrespiratória ,
- ✓ Treino de marcha com a exoprótese ou ortoprótese em terreno plano e acidentado.

Os procedimentos acima descritos serão realizados no CRIDAC. De acordo com o Instrutivo de Reabilitação do Ministério da Saúde (2020), todos os serviços de reabilitação na modalidade física devem contar com o apoio de uma Oficina Ortopédica visando ampliar o acesso e a oferta, a concessão, a manutenção e adaptação das OPM e a tecnologia assistiva.

Ressalta-se que, a Oficina Ortopédica do CRIDAC/CER III - Cuiabá é única, e, portanto é referência para todos os 141 município do Estado de Mato Grosso na concessão das órteses, próteses ortopédicas.

Ademais, grande parte da população que busca atendimento na Unidade, são pessoas de baixa renda e que muitas vezes veem de outra localidade através de transporte concedidos pela prefeitura.

É comum pacientes de outra região ficar em casas de apoio em razão de não terem condições financeiras de custearem hospedagem e alimentação.

Outro ponto importante, a saber, refere-se às etapas dos serviços a serem prestados.

A confecção e concessão de próteses são minuciosas e demandam tempo. A efetividade destes dispositivos perpassa por um processo longo de produção divididos em várias fases: (1) Avaliação; (2) Prescrição; (3) Confecção; (4) Dispensação; (5) Preparação; (6) Treino para o uso; (7) Acompanhamento; (8) Adequação; e, (9) Manutenção.

Essa etapa perdura por aproximadamente 3 meses.

De acordo com as diretrizes de atenção à Pessoa Amputada do Ministério da Saúde, 1º Edição – 2013, divide-se, em:

PRÉ-PROTÉTICA

Avaliação Geral: Devem ser anotadas as características gerais do coto: localização, forma (globoso ou cônico), presença de cicatriz hipertrófica, aderências cicatriciais, infecção, distúrbios de sensibilidade, enxertia, neuroma e espículas ósseas.

Avaliação Específica: Deverão ser feitas medidas de comprimento, desde a linha articular mais próxima até o ápice do coto, e medidas de perimetria a partir de 5cm do ápice do coto.

FASE PROTÉTICA

Nessa fase, deve-se orientar o paciente a fazer o uso correto da prótese. É importante orientá-lo a calçar e retirar a prótese e, no caso das próteses de MMII, orientar como realizar a transferência de peso para o membro protetizado, subir e descer escadas e rampas, sentar e levantar, desviar de obstáculos e andar em terrenos irregulares. Já para as próteses de membros superiores, é importante treinar o paciente a realizar a preensão, adaptar-se ao peso dos objetos e à nova sensibilidade.

Nota-se que não estamos adquirindo um produto já pronto, e sim um produto que é resultado de uma sequencia de atos interligados, e que no final resultará em um bem personalizado de acordo com características anatômicas de cada paciente.

O ajuste de uma prótese é uma habilidade especializada. Além disso, também pode ser difícil para as pessoas fazerem os ajustes mentais e físicos necessários para funcionar com a prótese. Assim, todo o processo de selecionar e ajustar os componentes e avaliar a função global de uma prótese é um desafio e demanda tempo significativo. Na fase de adaptação vão ocorrer vários deslocamentos entre o paciente e o CRIDAC.

Vejamos o que diz a Literatura a respeito do assunto. "Amputações de Membros Inferiores: em busca da plena Reabilitação/ José André Carvalho. 2.ed. – Barueri, SP: Manole, 2003." *A Confecção dos encaixes, a escolha adequada dos componentes para cada tipo de paciente e o alinhamento estático e dinâmico realizados em cada situação são fundamentais para o sucesso da reabilitação... Vale a pena ressaltar que os encaixes protéticos devem sempre apresentar contato total com os cotos de amputação, visto que sua ausência acaba acarretando sérios problemas para a saúde do coto. Os encaixes não devem provocar incômodos ou desconfortos aos usuários e os cotos não poderão ser lesionados durante a utilização das próteses. Frases como "no inicio machuca mesmo, o coto tem que calejar, prótese nova é como um sapato apertado" devem ser repreendidas com vigor.*

Alterações Volumétricas: *Somente quando o coto de amputação não estiver apresentando variações de volume a protetização poderá ser iniciada. O que ocorre com certa frequência, principalmente nas primeiras protetização, é uma mudança na forma e no volume dos cotos, devido a pressões exercidas pelos*

encaixes. Neste caso é importante realizar trocas ou ajustes para manter a compatibilidade do conjunto coto/encaixe. Lesões sérias nos cotos, queixas como dor, desconforto e alterações na marcha são inevitáveis, caso medidas eficazes não sejam tomadas. Agora a pergunta? Como resolver isso de imediato se a empresa é de fora do Estado?

São comuns os problemas encontrados nos cotos de amputação e podem estar relacionados com a confecção dos cartuchos protéticos, com alinhamento das próteses ou com alterações volumétricas do coto.

Outro livro: Reabilitação: Amputados – Amputações – Próteses, 2ª edição. 2000; Edição Robe Editorial, faz referencia as Intercorrências que podem aparecer durante o treinamento com as próteses: *Podem ocorrer bolhas na extremidade do coto produzidas por distensão e ruptura do tecido celular subcutâneo e partes moles. O coto entrando mais fundo vai fazer com que suas extremidades sejam apertadas pela circunferência menor da caneca então o pistolamento da parte óssea e a distensão na ponta das partes moles. Se não existir falha no apoio do tendão da rótula, é possível que a circunferência da caneca esteja pequena... Necessitando o aumento do diâmetro do terço inferior da caneca.*

Outra intercorrência: *A pressão exagerada por mau alinhamento ou pela falta de alivio na cabeça do perôneo pode produzi bursites e inflamações sérias na região, com aumento da sensibilidade, aumentando de volume chegando até a supuração, as vezes. A correção se faz dando maior alivio a cabeça do perôneo, gastando-se por lixamento, a parede da prótese na face interna da caneca, nesta região.*

Na literatura são vastos os exemplos de problemas que podem aparecer durante o período de adaptação na utilização da prótese. É nítido que as ações precisam ser solucionadas de imediato, pois a demora pode causar inúmeros prejuízos a saúde física e mental do paciente.

É notório que não se trata de uma simples entrega de mercadoria onde recebemos a mercadoria, atestamos a nota e pronto. O pós-venda é de suma importância, pois podem surgir inúmeros problemas como relatado nos livros. E esse atendimento só será eficaz com uma interlocução rápida entre paciente e prestadora.

O Termo de Referencia no item 8 detalha de forma clara todo o processo de fabricação. Nele é possível constatar que em todas as fases haverá uma conectividade entre o paciente e a Contratada.

Dessa forma, deixamos claro acima, todos os pontos envolvidos na contratação numa perspectiva teórica. Agora vamos trazer a execução na prática.

O paciente realizou a medição do coto através de molde negativo, a empresa localizada em outro Estado levou para a confecção da prótese. Durante esse período por motivo de mudanças antropométricas, como já relatadas, a medida realizada não está mais condizente. O que fazer? Esperar a empresa retornar com o produto para refazer? E o tempo? E a saúde do paciente amputado?

Vamos citar outro exemplo. Após a entrega do aparato, o paciente constatou algum defeito na fabricação, ou apresentou um desconforto na utilização. O que fazer? Aguardar a empresa vir até Cuiabá? E enquanto isso? O paciente fica sem utilizar o material? Ou utiliza de maneira errada?

Digamos que o paciente é de outra cidade e se deslocou para o CRIDAC a fim de solucionar algum problema na prótese. O que fazemos? Mandamos o paciente embora porque a empresa é de outro Estado, por isso não é possível solucionar o problema.

É sabido que o CRIDAC é uma Unidade de Portas Abertas. Todos os dias pacientes buscam atendimento no anseio de tentar minimizar seus problemas. O que fazer com o paciente que chegou na Unidade a procura de uma Prótese? Mandamos ele de volta para casa e comunicamos que vamos entrar em contato quando a empresa estiver em Cuiabá?

Quando nos deparamos com paciente de outra cidade a situação é mais agravante. Como já relatado, alguns pacientes mal conseguem ficar um dia em Cuiabá por questões financeiras e de transportes. Essas vans cedidas pela prefeitura e que trazem os pacientes normalmente possuem agendas fixas. Imaginemos que nesse dia não conseguimos atender o paciente pelos motivos já exposto. E ai? O paciente terá que dispor da sorte para coincidir o dia da van retornar a Cuiabá com a vinda da empresa?

Lembro que não se trata apenas de um paciente, serão vários atendidos durante o ano. E dificilmente os problemas apareceram todos no mesmo dia.

Em uma entrevista realizada pelo Dr Druzio Varela sobre o tema, foi feita a seguinte pergunta:

Drauzio — A probabilidade de uma prótese assim dar errado é muito grande

Marco Guedes — É muito grande a probabilidade de dar errado. Como se pode entregar um aparelho protético acabado para o paciente treinar, quando o alinhamento preciso desse aparelho só pode ser feito, no caso de amputação do membro inferior, à medida que a pessoa caminha sobre ele. Só quando vai passando o desconforto, desaparecendo a insegurança e o medo e a pessoa consegue colocar mais peso em cima do aparelho, é possível enxergar erros de posicionamento do pé ou do joelho mecânico, por exemplo. Insisto que o alinhamento dinâmico da prótese só pode ser feito quando o paciente consegue andar melhor sobre ela. O problema é que o camarada da licitação vai receber o dinheiro quando entregar a prótese terminada e o paciente, que perdeu a perna, sai com uma debaixo do braço e vai para casa. https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/reabilitacao-de-amputados-entrevista/.

Evidencia-se cada vez mais a complexidade do objeto em tela.

II – DO DIREITO:

Parte considerável da doutrina brasileira que se ocupa do Direito Público, Constitucional ou Adıninistrativo, comunga do entendimento de que a supremacia do interesse Público sobre o privado configura não apenas un paradigma norteador das ações da Administração Pública, mas um princípio vigente em nosso Ordenamento Jurídico que vincula os cidadãos, o Judiciário e até mesmo o Legislativo.

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Adıninistração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supreınacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os

particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Para a corrente doutrinária, a supremacia do interesse público serve como fundamento jurídico para que os órgãos públicos legitimem suas ações em desfavor do particular, apoiados na razão de que tais perdas e restrições à esfera privada dar-se-iam em prol de um interesse coletivo considerado mais importante que necessita ser priorizado.

Nesse diapasão, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexiste princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

> *ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO*
>
> *Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.*
>
> *(...)*
>
> *Voto: (...)*
>
> *Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)*
>
> *De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.*
>
> *Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).*

> *Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).*
>
> *É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.*

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração, como se configura o edital ora sob análise.

É Notório que estamos diante não só do interesse publico, mas diante de um bem maior que é a saúde do paciente. Esse direito se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. In verbis:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifos nossos)*

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º:

> *"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".*

Se o ser humano é a fonte de todos os valores que a humanidade perpetua, então não há nada mais importante e valioso para se proteger do que a dignidade do indivíduo. É a partir desse pensamento que o princípio da dignidade humana atua no ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa humana é um princípio do Estado Democrático de Direito, que é o Estado que respeita e garante os direitos humanos e os direitos fundamentais dos seus cidadãos. Assim, ela pode ser entendida como um princípio que coloca limites às ações do Estado. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve ser usada para basear decisões tomadas pelo Estado, sempre considerando os interesses e o bem-estar dos cidadãos.

Isso significa que, além de garantir às pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais, o Estado também deve agir com cuidado suficiente para que esses direitos não sejam desrespeitados.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece um controle da atividade estatal em face dos indivíduos, impossibilitando assim, as reduções do homem à condição de simples objeto.

No que tange as alegações quanto a o rol taxativo do art. 30 da lei 8666/93, temos a dizer:

Marçal Justen Filho, atento a problemática atinente ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, adverte: "*Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é 3 a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.*"

A respeito da exigência de estrutura física, na localidade onde os serviços/bens serão prestados/fornecidos.

Essa exigência só poderá ocorrer quando for tecnicamente justificável, e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação. Com efeito, as circunstâncias que levam a essa limitação de participantes no certame devem estar comprovadas nos autos. (TCU, Acórdãos 26/2007 – Plenário; 703/2007 – Plenário; Acórdão nº 1296/2017-Plenário)

DA CONCLUSÃO:

Tentamos de forma clara, evidenciar que o que se busca na verdade é propiciar ao paciente de forma célere, meios para que ele volte o mais rápido possível a suas rotinas diárias e com qualidade.

Esses equipamentos são potencialmente capazes de modificar a forma como a pessoa com deficiência realiza suas Atividades de Vida Diária e Atividades de Vida Prática e, quando ofertados de maneira responsável, permitem ao indivíduo o resgate de sua condição produtiva e, em certos casos, sua dignidade, tornando-o capaz de interagir e/ou transformar seu contexto em benefício próprio.

Por esse razão quanto mais rápido o paciente estiver com o equipamento em mãos, menor será o tempo de espera em voltar a realizar suas atividades.

Nesse cenário, entendemos que empresas localizadas em outras regiões fora do Estado não conseguiram dar um suporte assistencial em tempo hábil ao paciente. Pois o serviço possui uma dinâmica diferenciada e personalizada, pois cada paciente possui características distintas.

Importante também destacar que o pós venda/serviço pode ficar comprometido, pois não será possível encaminhar o paciente ao contratante, ou até mesmos acionar o mesmo para uma visita ao CRIDAC para solucionar o problema em tempo hábil, podendo comprometer todo o tratamento fisioterápico e sua recuperação.

Pelo exposto, **INDEFERIMOS A IMPUGNAÇÃO**.

É o nosso parecer.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Cuiabá – MT 18 de outubro de 2021.

Luiz Antonio Ferreira
Diretor / CRIDAC / CER III/SES
Matrícula: 114193